



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 700, DE 2020

Impugnação do § 7º do art. 879 da CLT, alterado pelo art. 32 do PLV nº 15/2020 - MPV nº 936/2020.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



RQS
00700/2020

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº , de 2020



SF/20407.15852-10

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito § 7º do art. 879 da CLT alterado pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 936, de 2020.

A MPV 936/2020 tem como objetivo instituir o denominado “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda” e prevê outras medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Por essa razão, vale-se do presente requerimento para que se repute não escrito o art. 32 do PLV nº 15, de 2020, que altera o § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A alteração refere-se ao índice de correção de débitos trabalhistas.

Em sua redação atual, o dispositivo da CLT assim prevê:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Na atualização proposta no PLV, seu texto passaria a:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, com acréscimo de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, devidos estes, em qualquer caso, somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

Esta emenda muda a sistemática da atualização dos créditos trabalhistas, com sérios prejuízos ao trabalhador. A atualização aprovada se dará apenas no prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, o que acarreta a inexistência de atualização entre o vencimento da obrigação e a condenação. Os juros de mora, atualmente de 1% ao mês, também são alterados: serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos da poupança, o que reduz os juros atualmente aplicados.

Ademais, trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 936 de 2020, vez que dispõe sobre outras temáticas.

Cumprе acrescentar que esta regra foi debatida na MP 905 de 2019, que caducou, sendo inconstitucional a inserção das suas matérias vencidas no texto da MP nº 936, conforme § 10 do art. 62 da CF/1988.

A possibilidade de reedição de Medida Provisória cujo conteúdo normativo seja o mesmo abordado pela MP rejeitada/revogada já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme já evidenciado em decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº 3.964 e 5.709, observa-se que a reedição proibida não corresponde apenas à reprodução integral da medida provisória que não foi convertida em lei, mas também deve-se considerar a repetição de parte da medida revogada/rejeitada.

Em decisão mais recente, de 27 de março de 2019, no julgamento





SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

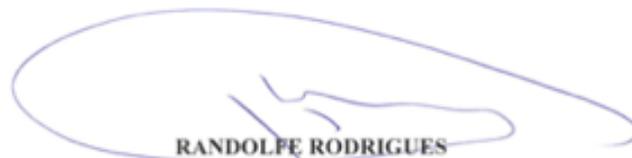
conjunto das ADIs nos 5.709, 5.716, 5.717 e 5.727, Relatora Ministra Rosa Weber, o STF reafirmou seu posicionamento. Em decorrência dessa decisão, o Tribunal fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal”, nos termos do voto da Relatora.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito o § 7º do art. 879 da CLT, alterado pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, que promove alterações na Medida Provisória nº 936, de 2020.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.



RANDOLFE RODRIGUES
Senador da República